



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

hf

PROCESSO Nº 10480-003895/90-81

Sessão de 03 de dezembro de 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.761

Recurso nº.: 112.921

Recorrente: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.

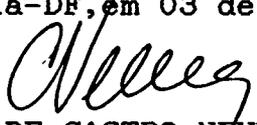
Recorrid IRF- PORTO RECIFE - PE

Não se conhece de Recurso Especial na Segunda Instância administrativa por falta de amparo legal.

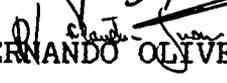
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em deixar de conhecer do recurso por falta de fundamento legal, vencidos os Cons. Wladimir Clóvis Moreira e Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES -Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes, os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Carlos Viana de Vasconcellos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SAGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 112.921 - ACORDAO N. 302-32.761
 RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.
 RECORRIDA : IRF-PORTO-RECIFE
 RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

A empresa de Navegação Aliança S.A., representada por seu Agente Marítimo foi atuada e intimada a recolher crédito tributário por faltas e avarias de mercadorias importadas. Impugnando o feito fiscal a atuada alegou:

1) ilegitimidade de parte passiva - a mercadoria foi objeto de trânsito aduaneiro do porto de Salvador ao Porto de Recife e as avarias e faltas ocorreram sob responsabilidade do transportador rodoviário.

2) extemporaneidade da vistoria - A demora em promover o processo adequado, implica na prescrição do direito de reclamar.

3) cerceamento do direito de defesa - o transportador não acompanhou a vistoria aduaneira.

4) inexistência de amparo legal para cobrança do IPI. O fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro, na falta da mercadoria não ocorreu o desembaraço, não há como cobrar o IPI. O IPI é de responsabilidade do importador.

5) inaplicabilidade da multa. As discrepâncias apresentadas no conteúdo dos volumes ocorreram após a entrega pelo transportador marítimo ao transportador rodoviário.

6) a taxa de conversão do dólar não respeitou a data efetiva da entrada da mercadoria no território Nacional.

O fiscal preparador contestou amplamente as razões de defesa e em função de ter o perito apresentado as respostas aos quesitos, após a impugnação, propôs reabertura de prazo para a defesa.

A autoridade de primeira instância considerou a ação fiscal procedente em parte, para excluir o IPI correspondente a 9 (nove) peças extraviadas. A atuada foi intimada a recolher o crédito tributário remanescente.

Não conformada a atuada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes onde em síntese, alega:

1) na segunda abertura de prazo para defesa em 30/08/90 que não foi considerada, nem tampouco juntada aos autos. Tal falta enseja nulidade da decisão, sob pena de cerceamento do direito de defesa.



Rec.112.921
Ac.302-32.761

2) a recorrente não indicou o perito Francisco de Albuquerque Cavalcanti, como sendo seu representante e/ou perito. A Inspeção ignorou a indicação do engenheiro Roberto Lavoyer Escudeiro, e fez vistas grossas aos quesitos por ele formulados, os quais (quesitos) seriam respondidos pelo Sr. Cavalcanti, até então tido como perito apontado pela inspeção. Tais fatos leva à nulidade do Laudo e consequentemente do Termo de Vistoria Aduaneira.

3) Parte da mercadoria foi dada como perda total e sobre essa carga foi cobrado IPI, não houve assim desembaraço Aduaneiro. Do transportador só se cobra o II em caso de danos e faltas.

4) se o dano foi causado à carga, quando a responsabilidade do transportador rodoviário, não pode o transportador marítimo ser responsabilizado pelos ônus fiscais daí decorrentes.

5) não houve vistoria Aduaneira antes do trânsito aduaneiro, conforme preconizam os art. 282 e seguintes, do Regulamento Aduaneiro.

6) a Vistoria Aduaneira foi extemporânea em desacordo com o Decreto-Lei 116/67. A mercadoria ficou sujeita à ação da oxidação pela proximidade do meio marítimo. Tal vistoria se deu com 2 meses de atraso.

7) a Taxa de Câmbio é a da data em que a mercadoria deu entrada no Armazém Portuário, quando a Receita Federal tomou ciência de supostas faltas e avarias, pois um fiscal deve acompanhar a entrada das mercadorias importadas nas dependências portuárias.

O recurso foi a julgamento na sessão de 23/4/91, desta Câmara, tendo sido relatado pelo Cons. Inaldo Vasconcelos Soares, e por voto de qualidade foi negado provimento ao mesmo. O Cons. Relator foi vencido apenas, quanto à taxa de câmbio adotada no cálculo do tributo. Foram consideradas, por unanimidade de votos, improcedentes as demais arguições suscitadas pela Recorrente.

A época fui designado para redigir o voto vencedor, atendo-me ao ponto divergente que era a da taxa do dólar aplicada no cálculo do tributo, uma vez que havia convergência quanto aos demais pontos do Recurso.

Irresignada com o Acórdão n. 302-31.999 desta Câmara e na forma permitida pelo Decreto n. 83.304 de 28/3/79, em seu art. 5. A recorrente interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais - para anulação do Acórdão face à configuração de erro material.

No recurso Especial a recorrente alega:

1) inexistência de meios materiais para o contribuinte pesquisar no Estado de Pernambuco, origem do processo. Não existe no Estado coleção de jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

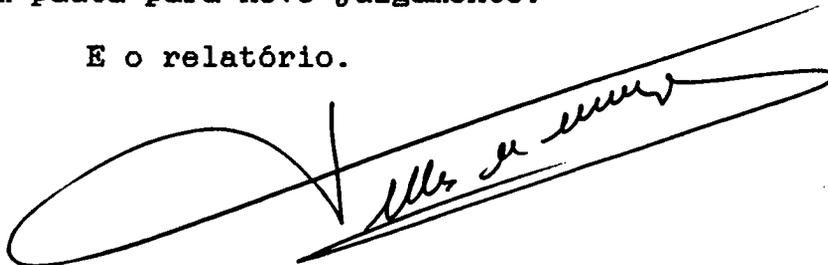
Rec.112.921
Ac.302-32.761

2) A Repartição incorreu em erro de cobrar multa de 50% sobre o I.I. de mercadorias avariadas quando somente poderia fazê-lo sobre mercadoria faltante, conforme art. 521 - II - "d" do Regulamento Aduaneiro.

Além do mais, incluiu o valor do IPI no cálculo da multa, prevista apenas para ser aplicada sobre o valor do imposto de importação e apenas sobre as mercadorias que faltaram.

Para maior clareza leio o recurso especial de folhas 119/123 e o parecer emitido pela Secretaria desse Terceiro Conselho de Contribuintes propondo a reinclusão do processo em pauta para novo julgamento.

E o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and appears to be the name of the official responsible for the report.

Rec.112.921
Ac.32-32.761

V O T O

Quando da decisão de Primeira Instância a autoridade julgou procedente em parte o feito fiscal e mandou excluir o do crédito tributário o valor do IPI correspondente ao extravio, por não ser devido.

No recurso a este Conselho a então recorrente não abordou o erro cometido pela autoridade de inclusão do IPI quando do cálculo da multa. A qual tem por base apenas o valor do II, ademais, também não fez menção da cobrança de multa sobre mercadoria avariada quando só poderia fazê-lo em caso de faltante.

Este conselho julga o recurso interposto pela parte, buscando solução para o litígio, cingindo-se ao que dos autos consta. Quando dúvidas remanescem procura elucidá-las com diligências e providências outras, notadamente pesquisas.

Sou daqueles que esposam a tese, que na ação deste Colegiado, o julgamento deve ater-se ao Contestado pelo Recorrente evitando-se as questões "ULTRA PETITA".

Não resta dúvidas que assiste razão à Recorrente naquilo que traz agora no Recurso Especial, pois a multa capitulada no art. 521-II-"d" do Regulamento Aduaneiro só incide sobre o montante do Imposto de Importação devido e tão somente para os casos de mercadorias faltantes, não contemplando os casos de mercadorias avariadas.

Fora o ponto conflitante da taxa do dólar a ser utilizada na conversão da moeda, houve unanimidade deste Colegiado quanto aos demais pontos abordados no recurso original. Não concordo com a menção de ocorrência de erro material no acórdão mencionado.

Por se tratar de matéria já julgada proponho não se tomar conhecimento por este Colegiado, do recurso Especial.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1993.


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator